TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 08813/10

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E EXAME DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00765/ 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Câmara Municipal de Prata/PB, nessa oportunidade com o objetivo de verificar o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013**, proferido pela Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia **08/08/2013**, publicado no DOE de 21/08/2013, a qual decidiu nos seguintes termos (fls. 114/117):

> **I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0114/11 pelO Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Prata;**
>
> **II. Aplicar multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Prata, com fulcro no inciso VIII, do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;**
>
> **III. Assinar novo prazo de 90 dias ao Presidente da Câmara Municipal de Prata, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, para que demonstre a efetiva edição e publicação de lei específica estabelecendo a remuneração (vencimentos, adicionais e gratificações) dos servidores daquela Casa Legislativa, única pendência então existente nos autos, relativo à inspeção especial realizada naquele órgão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento desta novel determinação;**
>
> **IV. Encaminhar os presente autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.**

Notificado (fl. 118), o gestor responsável, Senhor **Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Em seguida, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 123/124, concluindo pelo não cumprimento do supracitado *decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, concluiu pela *aplicação de **multa** ao gestor, em razão do não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013, deslocamento do exame da questão para os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, para fins de apuração da situação atual respectiva, com subsequente **arquivamento dos autos*** (fl. 127).

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013 assinou um prazo de 90 (noventa) dias ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB, Senhor **Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**, para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da entidade, no tocante *"à edição e publicação de lei específica estabelecendo a remuneração (vencimentos, adicionais e gratificações) dos servidores daquela Casa Legislativa*", haja vista essa ser a única irregularidade remanescente no processo.

Todavia, o gestor responsável **não** se manifestou nos autos, não demonstrando o cumprimento da decisão desta Corte, razão pela qual lhe é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Finalmente, considerando o princípio da eficiência e o longo lapso temporal decorrido entre a prolação da decisão e o presente momento, entendo que a verificação da irregularidade remanescente deve ser realizada pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão, com o consequente arquivamento dos autos, conforme sugestão do *Parquet* de Contas.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013** pelo então Presidente da Câmara Municipal de Prata/PB, Senhor **Antônio Carlos Bezerra do Nascimento**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **21,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 022/2013;**
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, Senhor **João Bosco Neri de Sousa**, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;
5. **DETERMINEM** a verificação das irregularidades remanescentes pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
6. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 08813/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013 pelo então Presidente da Câmara Municipal de Prata/PB, Senhor Antônio Carlos Bezerra do Nascimento;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02081/2013, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, Senhor João Bosco Neri de Sousa, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade;***
5. ***DETERMINAR a verificação das irregularidades remanescentes pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;***
6. ***ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte quanto à multa ora aplicada.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

ivin

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO